



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.276 - MG (2016/0296430-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : OPEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) -
DF016233
CATHARINA GABARRA TAVARES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - MG133037
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S) - MG115891

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SONDAÇÃO DE MINAS. PRESTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA DE REGÊNCIA - INCISO III DO ART. 3º DA LC 116/2003. COMPETÊNCIA TRIBUTANTE DO MUNICÍPIO EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO.

1. Em sede recursal repetitiva, o STJ definiu o sujeito ativo do ISSQN incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) **nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção**" (Tema 198/STJ - REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

2. No caso dos autos, os serviços prestados pela empresa recorrente – fiscalização e acompanhamento de sondagem de minas, conforme descrito no próprio aresto objurgado – afeiçoam-se perfeitamente ao quanto disposto nos subitens 7.02 e 7.19, atraindo, assim, a incidência da regra prevista no inciso III do art. 3º da LC 116/2003 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretando, por conseguinte, a competência tributante do município do local em que efetivamente prestado o serviço.

3. Recurso especial da parte contribuinte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES, pela parte RECORRENTE: OPEN ENGENHARIA LTDA

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.276 - MG (2016/0296430-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : OPEN ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADOS : RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) -
DF016233
CATHARINA GABARRA TAVARES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - MG133037**

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S) - MG115891

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Open Engenharia Ltda.**, com base no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.442):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SONDAgens EM MINAS - PRETENSO ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE DIVERSA DA EXAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LANÇADA PELO FISCO MUNICIPAL - REGULARIDADE DA CDA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA- INEXISTÊNCIA DE FILIAL, AGÊNCIA, POSTO DE ATENDIMENTO, SUCURSAL OU ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - MERO DESLOCAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS - IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO - REGRA GERAL - RECURSO PROVIDO.

1. A regra geral para a tributação do ISSQN está prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, considerando-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

2. Para que seja afastada a regra geral, necessária que a atividade desenvolvida se amolde nas exceções taxativas dos incisos do art. 3º da LC nº 116/2003.

3. Se todos os elementos de convicção enquadram a prestação do serviço nos subitens 7.01 e 7.21, indevida a tipificação no item 7.19, ponderando que as atividades desenvolvidas pela apelada não se amoldam no conceito de fiscalização de obra, que tem conotação restrita e não abarca os serviços realizados pela empresa recorrida, que se limitava à fiscalização e acompanhamento de sondagens de minas.

4. Uma vez que a apelada se limitou a deslocar recursos humanos e materiais, sem instalar filial, sucursal ou escritório de representação, compete ao Município do local do seu domicílio a cobrança do ISSQN. 5. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.472/1.478.

A parte recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 3º, III, e 4º da LC 116/2003. Sustenta, em resumo, a ocorrência de indevida cobrança de ISSQN "pelo Município de Belo Horizonte, referente exclusivamente aos serviços de acompanhamento e fiscalização de sondagens realizados nos Municípios de Jussiapé/BA, Abaíra/BA, Itaúna/MG e Boa Vista de Minas/MG" (fl. 1.495), tendo em vista que: (I) "os serviços de acompanhamento e fiscalização prestados pela Recorrente devem ser enquadrados no item 7.19 da lista anexa da Lei Complementar 116/2003" (fl. 1.496), sendo certo que tais serviços possuem "direta correlação com o item 7.02 [...] [que] se refere à execução de obras de engenharia, inclusive sondagens, e aquele ao acompanhamento e fiscalização dessas mesmas atividades" (fl. 1.496) e "são conjuntamente abordados na hipótese de exceção quanto ao local de recolhimento do tributo prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/03" (fl. 1.496), a saber, "o imposto será devido no local [...] da execução da obra" (fl. 1.496); e (II) "reconhece o acórdão que houve instalação de estruturas e infraestruturas autônomas para viabilizar a realização dos serviços contratados, ainda que de forma temporária [...] Tais estruturas [...] se adequam perfeitamente ao conceito de estabelecimento prestador insculpido no art. 4º da Lei Complementar 116/03, que considera como tal não somente a sede ou filial do Contribuinte formalmente constituída, mas qualquer unidade econômica de negócios que reúna as condições necessárias para a prestação dos serviços, sendo que o local de instalação da unidade econômica ou profissional organizada deve ser entendido como aquele em que há estrutura suficiente para desenvolver as atividades do prestador" (fl. 1.499), razão pela qual a competência para a cobrança do tributo é dos "municípios que abrigam tais unidades econômicas" (fl. 1.499).

Contrarrazões apresentadas pelo município de Belo Horizonte às fls. 1.539/1.549, postulando, em preliminar, o não conhecimento do apelo raro ante a incidência do óbice sumular 7/STJ, bem como a falta de similitude entre os julgados confrontados. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, pugna pela manutenção do acórdão alvejado, aduzindo que "os serviços prestados pela Autora são enquadráveis no item 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; e no item 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, cujo respectivo imposto é devido no Município em que se encontra situado o estabelecimento prestador; que não se trata de serviços de acompanhamento e fiscalização de obras" (fl. 1.544).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.276 - MG (2016/0296430-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : OPEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) -
DF016233
CATHARINA GABARRA TAVARES DOS SANTOS E
OUTRO(S) - MG133037
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S) - MG115891

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SONDAÇÃO DE MINAS. PRESTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA DE REGÊNCIA - INCISO III DO ART. 3º DA LC 116/2003. COMPETÊNCIA TRIBUTANTE DO MUNICÍPIO EM QUE EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO.

1. Em sede recursal repetitiva, o STJ definiu o sujeito ativo do ISSQN incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) **nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção**" (Tema 198/STJ - REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

2. No caso dos autos, os serviços prestados pela empresa recorrente – fiscalização e acompanhamento de sondagem de minas, conforme descrito no próprio aresto objurgado – afeiçoam-se perfeitamente ao quanto disposto nos subitens 7.02 e 7.19, atraindo, assim, a incidência da regra prevista no inciso III do art. 3º da LC 116/2003 e acarretando, por conseguinte, a competência tributante do município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do local em que efetivamente prestado o serviço.
3. Recurso especial da parte contribuinte provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Impõe-se, de início, salientar que o especial apelo reúne condições de cognoscibilidade pelo pórtico da alínea *a* do permissivo constitucional.

Com efeito, diversamente do aventado pela parte recorrida, não vislumbro aplicável o óbice sumular 7/STJ na espécie, haja vista que os contornos fáticos restaram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, incumbindo a esta Corte Superior, tão somente, aferir se a norma tributária foi corretamente observada na solução do caso concreto.

Como antes relatado, a questão nodal posta em julgamento se refere à possibilidade, ou não, de o município de Belo Horizonte, ora recorrido, exigir ISSQN quanto a serviços de fiscalização e acompanhamento de sondagens em minas que foram prestados pela recorrente Open Engenharia Ltda. em municípios diversos de sua sede jurídica.

A autuação fiscal que lastreia o subjacente feito executivo refere-se ao ISSQN alusivo aos meses de 7/2008 a 8/2010; 10/2010; 2/2011; 6/2011 e 7/2011 (cf. fl. 3), sendo, pois, a LC 116/2003 a norma de regência no caso.

A fim de definir a competência tributária para a cobrança do imposto discutido, a LC 116/2003 assim dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

A recorrente defende que os serviços por ela prestados se inserem na previsão do inciso III do art. 3º da LC 116/2003, pelo que o município competente para a tributação seria o do território em que efetivamente prestado o serviço, e não o de Belo Horizonte.

O aludido inciso III estipula como competente para a tributação o local "da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa", os quais se encontram assim dispostos, *in verbis*:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[...]

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do acórdão estadual, extrai-se que o município de Belo Horizonte, entretanto, "enquadrou a atividade da apelada na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, nos subitens 7.01 - Engenharia, Agronomia, Agrimensura, Arquitetura, Geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres e 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais" (fl. 1.444).

Para afastar o acolhimento do pleito da contribuinte recorrente, *i.e.*, o enquadramento dos serviços prestados no item III do art. 3º da LC 116/2003, a Corte mineira assim deliberou (fls. 1.447/1.448 - g.n.):

In casu, extrai-se dos autos que o objeto social da empresa apelada é a prestação de serviços na área de Engenharia de Minas e Geologia, tais como: consultoria, fiscalização, projetos, treinamentos, análise mineralógicas, dentre outras.

De acordo com os contratos de fls. 60, 73 e 84, firmados, respectivamente, com Ferro + Mineração S/A, Gerdau Açominas e Arcelormittal Brasil S/A, as atividades da recorrida restringiram-se à prestação de serviço de acompanhamento e/ou fiscalização de sondagens.

Portanto, ao contrário do que defende a recorrida, a atividade não se enquadra no tipo descrito no item 7.19, porque não houve fiscalização e/ou acompanhamento de execução de obras.

A bem da verdade, acompanhou e/ou fiscalizou procedimentos correlatos à atividade de engenharia de minas e geologia (sondagens de minas), e que não se enquadram no conceito de obras.

Nesse contexto, e à guisa de exemplificação, a Lei Federal nº 8.666/93 traz importante subsídio para a compreensão acerca da diferença entre obra e serviço.

Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Ao que se vê, o Colegiado local compreendeu que os serviços prestados pela recorrente – fiscalização e acompanhamento de sondagens em minas – apesar de "correlatos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade de engenharia de minas e geologia [...], não se enquadram no conceito de obras" (fl. 1.448), levando em consideração o que previsto na lei de licitações (Lei 8.666/93).

Nesse particular aspecto, tenho que não se houve com acerto o acórdão investivado.

Isso porque o inciso III do art. 3º da LC 116/2003, em que almeja a recorrente ser enquadrada, faz referência, como mesmo antes assinalado, aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19, nos quais há expressa menção à execução, ao acompanhamento e fiscalização de "obras de construção civil, hidráulica ou elétrica", como também "a outras obras semelhantes, inclusive sondagem".

Ora, se a própria norma tributária inclui a atividade de sondagem na categoria de "obras semelhantes" àquelas mencionadas inicialmente ("obras de construção civil, hidráulica ou elétrica"), resta inadequada a alusão à lei licitatória como recurso hermenêutico para a solução do presente caso em mesa, como acabou por fazer o voto condutor local.

Em verdade, os serviços prestados pela parte recorrente – "serviço de acompanhamento e/ou fiscalização de sondagens" (fl. 1.448), conforme descrito no próprio aresto objurgado – afeioam-se perfeitamente ao quanto disposto nos subitens 7.02 e 7.19, atraindo, assim, a incidência da regra prevista no inciso III do art. 3º da LC 116/2003 e acarretando, por conseguinte, não a competência tributante do município de Belo Horizonte, mas sim de cada um dos diversos municípios em que efetuadas as sondagens por terceiros, porém acompanhadas e fiscalizadas pela contribuinte Open Engenharia Ltda., ora recorrente.

No ponto, pertinente rememorar o posicionamento já consolidado no STJ a respeito do art. 3º da LC 116/2003:

[...] a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

*1ª) como **regra geral**, o imposto é devido no **local do estabelecimento prestador**, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

(Tema 198/STJ - REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

O caso em tela, como antes mencionado, se insere no inciso III do art. 3º da LC 116/2003, regra de exceção à norma geral disposta no *caput*, pelo que despicienda a discussão relativa à existência ou não de unidade autônoma da sociedade empresária no local da obra para a definição do sujeito ativo tributário ("**nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção**").

ANTE O EXPOSTO, dou **provimento** ao recurso especial para, no caso concreto, reconhecer como sendo do município do efetivo local da prestação do serviço (e não do município recorrido de Belo Horizonte) a competência para a cobrança do ISSQN quanto aos serviços de fiscalização e acompanhamento de sondagem de minas desenvolvidos pela recorrente **Open Engenharia Ltda.** (*ex vi* do art. 3º, III, da LC 116/2003). Em consequência, fica restaurada a sentença de fls. 1.390/1.396, no que julgou procedentes os embargos à execução manejados por essa mesma recorrente, mantidos os honorários de sucumbência ali arbitrados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0296430-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.276 /
MG

Números Origem: 0024142341163 10024142341163004 23411635020148130024 54071516420148130024

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) - DF016233
CATHARINA GABARRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MG133037
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA E OUTRO(S) - MG115891

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES**, pela parte RECORRENTE:
OPEN ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.